



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. DE DE 2022

Fica instituída no Município de Anápolis, a lei Adote a Educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a lei “Adote a Educação” em Anápolis, com o objetivo de incentivar pessoas físicas e jurídicas, bem como a sociedade civil organizada, a contribuírem para a conservação e a manutenção das Escolas Municipais do município.

Art. 2º A adesão ao “Adote a Educação” dar-se-á das seguintes formas:

- I – doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise da Secretaria Municipal de Educação;
- II – realização de obras de reforma e ampliação das Escolas Municipais, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Executivo Municipal; ou
- III – conservação e manutenção da Escola Municipal adotada.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do “Adote a Educação”, o Executivo Municipal fica autorizado a firmar termos de cooperação com as pessoas interessadas em adotar uma Escola Municipal .

§1º No termo de cooperação, poderão constar:

- I – os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados;
- II – o prazo de vigência da adoção; e
- III – as atribuições da pessoa responsável pela adoção.

§2º O disposto no inc. I do § 1º deste artigo não exime o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade em gerir a Educação.

Art. 4º O termo de cooperação de que trata o art. 3º desta Lei poderá ser realizado:

- I – de forma integral, quando a adoção ocorrer na totalidade da Escola Municipal; ou
- II – de forma parcial, quando a adoção ocorrer apenas em determinada dependência ou setor da Escola Municipal

§1º ~~A mesma pessoa~~ poderá participar do “Adote a Educação” em uma ou mais Escolas Municipais.

Palácio de Santana,

Bairro Jundiá, Anápolis-go

CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br



§2º Será permitida a adoção da Escola Municipal por várias pessoas jurídicas simultaneamente.

Art. 5º É de exclusiva responsabilidade do adotante a execução de projetos com verba, pessoal e materiais próprios, bem como a conservação e a manutenção das unidades de Educação, obedecendo-se estritamente ao termo de cooperação celebrado.

Parágrafo único. O adotante deverá apresentar, a cada 120 (cento e vinte) dias, a prestação de contas sobre os investimentos realizados e as melhorias promovidas na Escola Municipal adotada.

Art. 6º Fica permitido ao adotante, após a assinatura do termo de cooperação, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. Fica vedada, na veiculação da publicidade de que trata o caput deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de agentes públicos com natureza pessoal.

Art. 7º A adoção das Escolas Municipais não dará qualquer direito de uso ao adotante, o qual não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar ou interferir na competência do Executivo Municipal na gestão da Educação e dos próprios municípios.

Art. 8º A adesão ao “Adote a Educação” dar-se-á sem prejuízo da eventual realização de ações na Escola Municipal adotada, como obras, reparos ou melhorias, por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal.

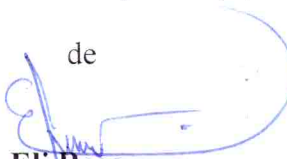
Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei, se houver, correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

de

de 2022


Eli Rosa
Vereador-PSC





**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

- JUSTIFICATIVA -

Atualmente, sabemos o quanto o sistema de Educação está sobrecarregado. Com isso esta proposição tem por objetivo incentivar a sociedade civil organizada e pessoas físicas e jurídicas a ajudarem na melhoria do sistema municipal de Educação por meio de manutenção de infraestrutura das Escolas Municipais e conservação das mesmas.

A lei “Adote a Educação” busca melhorias necessárias através de adoção de diferentes formas, de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, além da realização de obras que sejam aprovadas ou elaboradas pelo Poder Público Municipal, assim possibilitando aos adotantes a veiculação de publicidade de seu nome.

Os benefícios às pessoas que aderirem ao “Adote a Educação” se darão pela contribuição importante numa área fundamental, sob aspecto empresarial ou de objetivos sociais em forma de marketing institucional, pela visão social e impacto positivo que o ato de adotar e ajudar na melhoria de uma Escola Municipal poderá causar na comunidade em geral.

Ressalta-se que as práticas e ideias vêm ganhando mais espaço no mundo dos negócios, no sentido de que a finalidade das organizações deve ir além dos objetivos societários, ocasionando na busca de mais engajamento em ações e políticas sociais para gerar riqueza em um sentido mais ampla, atentando os anseios de todos os grupos de interesse: sócios, colaboradores, governo, parceiros e a comunidade em geral.

Concluindo que a instauração da lei “Adote a Educação” em Anápolis beneficiará a comunidade em geral e levando em consideração que o município não será onerado com o presente Projeto de Lei, salienta-se que o direito à Educação se insere na órbita dos direitos sociais garantidos pelo Estado, assegurado pela generalidade das pessoas pela Administração Pública, sendo imprescindível a sociedade não ficar alheia às questões vinculadas à área. Sendo assim, entendemos que fomentar a participação e colaboração direta da comunidade na efetivação das políticas públicas da Educação é de extrema importância e, isso, sem retirar da competência do Poder Público, conforme



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Importante salientar que não há intervenção na competência privativa do Poder Executivo, visto que trata-se de uma Lei Autorizativa, que trata de normas gerais, e resguarda à Administração a regulamentação de sua aplicação, além de não gerar novas despesas, porém autoriza a suplementação das dotações orçamentárias existentes, caso necessário.

Pelo exposto, resta indubitável a importância da aprovação do presente projeto de lei, pelo que solicito aos nobres Edis a aprovação.

Eli Rosa
Vereador-PSC